



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501092-28.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCUS VINÍCIUS SILVA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial para CONDENAR Marcus Vinícius Silva de Jesus como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa menores, substituindo-se a privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, em condições a serem estabelecidas em sede de execução. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34917 – CFF/A
Apelação: 1501092-28.2023.8.26.0229
Comarca: Hortolândia
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: numeração única
Apelante: Ministério Público
Apelado: Marcus Vinícius Silva de Jesus

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e
Receptação – Apelo ministerial – Inexistência,
quanto ao crime do artigo 14, caput, da Lei nº
10.826/03, de elementos probatórios seguros e
suficientes para afastar, com segurança, a
presunção de inocência que milita em favor do réu
– Reconhecimento – Responsabilização penal
almejada pelo órgão ministerial – Impossibilidade
– Absolvição em relação ao imputado crime de
porte ilegal de arma de fogo de uso permitido
mantida – Receptação – Conjunto probatório
suficiente para o decreto condenatório, em relação
ao crime do artigo 180, caput, do Código Penal –
Atipicidade da conduta não evidenciada – Dolo
evidenciado na espécie – Responsabilização penal –
Cabimento – Sentença reformada nesta extensão –
Recurso ministerial parcialmente provido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que
ora se adota, acrescenta-se que Marcus Vinícius Silva de Jesus foi
absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de
Processo Penal, da acusação de ter infringido o disposto nos artigos 14,
caput, da Lei nº 10.826/03, e 180, *caput*, do Código Penal (fls. 252/255).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Apela o Ministério Público em busca da condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 263/279).

O recurso foi contrariado (fls. 290/308), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 322/330).

É o relatório.

A acusação persistida no recurso ministerial é a de que, em data incerta, mas entre os dias 28 de abril e 09 de maio de 2023, e também neste dia, às 21h10, na Rua Valdecir Joaquim de Freitas, n.º 198, Jardim Santana, cidade de Hortolândia/SP, o apelado teria recebido e ocultado, em proveito próprio ou alheio, uma bicicleta modelo/marca *Speed Audax Ventus 1000*, de cor preta, n.º de série FDS05173250, e aro 700c, coisa que sabia ser produto de crime praticado em face da vítima *Paulo Eduardo Machado*.

Consta, também, que no dia 09 de maio de 2023, por volta de 21h10, o apelado portava, na via pública, uma pistola *Glock*, calibre 9mm *Parabellum*, n.º Série BXXF363, e 80 cartuchos íntegros, em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 e laudo pericial de fls. 98/102).

Os fatos estão textualmente relatados na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

peça exordial nos seguintes termos (fls. 137/140):

“(...) Segundo apurado, o indiciado recebeu a bicicleta acima descrita, produto de furto ocorrido entre os dias de 28/04/2023 e 02/05/2023, no município de Campinas (cf. boletim de ocorrência n.º FU5711-1/2023), e ocultou-a em sua residência.

Ocorre que, no dia 09/05/2023, policiais militares realizavam patrulhamento quando foram informados que uma bicicleta produto de furto estava sendo comercializada em imóvel situado na Rua Valdecir Joaquim de Freitas, 198, Jardim Santana, nesta cidade.

Assim, dirigiram-se ao endereço indicado e avistaram MARCUS VINICIUS, deixando sua residência, já na via pública, na posse da bicicleta acima descrita, produto de furto.

Realizada abordagem e revista pessoal, os policiais encontraram, na cintura do indiciado, uma pistola Glock, calibre 9mm Parabellum, n.º de série BXXF363, com dois carregadores, e 80 munições integras.

Indagado, MARCUS VINICIUS alegou ser CAC e possuir autorização de porte (fls. 30), no entanto, apresentou documentação referente a outra arma, da marca Taurus, sendo certo, ainda, que não se dirigia a um estande de tiro ou local autorizado naquela ocasião.

Quanto à bicicleta furtada, afirmou que comprara no município de Campinas, pelo valor de R\$ 1.000,00, em um lugar conhecido como “Buraco do Sapo”, sem saber transmitir qualquer qualificação sobre o vendedor”.

Pois bem, em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, respeitada as razões ministeriais, os autos não contam com substrato probatório suficiente para imputar ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

acusado, com toda segurança, a conduta ilícita denunciada.

O acusado, em audiência, asseverou ter sido abordado no interior de sua residência, dizendo que esperava o suposto comprador da bicicleta quando, ao abrir o portão da garagem, os policiais ingressaram no imóvel. Negou estar portando sua arma de fogo, devidamente registrada, em via pública (registro audiovisual).

Com efeito, a prova produzida sob o manto do contraditório restou estratificada na respeitável sentença, destacando-se os seguintes termos:

“(…)

Rogério Francisco de Souza, policial militar, relatou estar em patrulhamento quando foi informado, por denúncia anônima, sobre a comercialização de uma bicicleta, de alto valor, produto de furto; chegando no local o encontraram na calçada em frente à residência com uma bicicleta de características semelhantes à subtraída; ainda, observou um volume suspeito na cintura dele, sendo uma pistola Glock, calibre 9 mm PARABELLUM, nº série: BXXF363; na documentação constava como Marca Forjas Taurus. Questionado sobre a arma, informou ser CAC e possuir certificado de registro; sobre a bicicleta, relatou ter sido adquirida de um primo pelo valor de R\$ 1000,00; ele não indicou o nome do primo; a bicicleta tinha número de série e foi identificado o proprietário que apresentou o BO. A documentação CAC foi apresentada. A arma estava na cintura. A pistola portada não condizia com a documentação apresentada. A pistola na cintura estava carregada e municiada. A abordagem foi no período noutro. Não conhecia o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

réu e não conhecia a vítima. O denunciante ligou na base da PM informando sobre o furto. Desconhece sobre a pessoa em frente ao imóvel que mantinha contato com a PM/BAEP. Nega que houvesse campana. A PM não faz campana. Exibido o vídeo de câmera corporal, o policial a reconheceu.

Willian Pereira da Silva, policial militar, reiterou as informações prestadas por Rogerio Francisco de Souza. Aduziu que o réu estava na saída da casa dele, na calçada; ele não disse porque portava a arma; não conhecia o réu e a vítima; sobre o contato real durante a operação era um informante; foi o comandante da equipe quem passou as informações para abordagem; o BAEP atua em todo caso de crime; a bicicleta era quase o preço de um veículo; pararam antes para troca de informações entre as equipes para organizaram a operação; o réu foi abordado estava na calçada; na abordagem o réu estava saindo da garagem.

Paulo Eduardo Machado confirmou em juízo que sua bicicleta foi furtada; tinha o valor de mercado de R\$ 3mil; não soube da negociação anterior da bicicleta; foi acionado na delegacia sobre a recuperação dela; não sabe como os PMs a identificaram. É um modelo de uso em rodovia. Estava em Campinas quando foi acionado” – fls. 253/254.

Outrossim, as imagens captadas pelas câmeras corporais dos policiais militares que atenderam a ocorrência confirmam a versão do apelado, de que ele ainda estava na garagem de sua residência quando foi abordado, ou seja, não portava a arma de fogo na via pública.

Nesse contexto, sempre com o devido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

respeito e, pese embora a combatividade do ilustre representante do *parquet*, forçoso convir que os elementos de convicção amealhados ao longo da instrução criminal não são suficientes para embasar a condenação do apelado pelo crime de porte ilegal de arma de uso permitido, mesmo porque, nada obstante a gravidade dos fatos nela retratados, não há como se atribuir — com total segurança — a responsabilidade criminal em decorrência do delito em estudo, estreme de dúvidas, emergindo imperiosa, portanto, a manutenção da absolvição decretada pelo e. juízo *a quo*.

Isso porque exsurge inequívoco que a abordagem se deu ainda no interior da residência, ou seja, antes da configuração do crime.

Rememore-se, pela pertinência, o desfecho absolutório assinalado monocraticamente:

“Com relação à imputação do porte de arma de fogo em via pública, tipificado no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, as circunstâncias revelam que a abordagem se deu antes da configuração do crime.

(...)

Certo que o réu extrapolou os limites do porte de trânsito, a utilizar uma arma municada para finalidade diversa à condição de CAC e contrariando as regras de uso da modalidade.

Isso, contudo, especificamente na hipótese, tendo em vista o local da abordagem, não é suficiente à configuração do delito do art. 14 da Lei nº 10.826/03.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Pelo vídeo da câmara corporal (f. 122 – às 21:11:01 hrs – vide fotografia fls. 246) é possível ver que a abordagem do réu se deu quando ainda se encontrava na garagem da casa, com seu corpo ainda no interior, apenas com parte da roda dianteira da bicicleta na calçada, contrariando a afirmação ministerial de que o réu foi "abordado pelos militares no momento em que estava na calçada, em frente ao imóvel".

Trata-se de interpretação estrita e em conformidade ao princípio da legalidade estrita, balizas do Direito Penal.

Sobre a arma, os documentos apresentados (Certificado de Registro de Arma de Fogo a fls. 30, 156, 157/158, protocolo de recadastramento de armas a fls. 154, e guia de tráfego especial a fls. 155) comprovam a regularidade administrativa" – fls. 254/255.

O sistema penal, não é preciso lembrar, assenta-se na presunção de inocência, em prestígio ao consagrado princípio do *in dubio pro reo*.

Na verdade, e conforme o magistério do Des. Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, ***"a sentença condenatória somente pode vir fundada em provas que conduzem a uma certeza. Até mesmo a alta probabilidade servirá como fundamento absolutório, pois teríamos tão-só um juízo de incerteza que nada mais representa que não a dúvida quanto à realidade"*** (in "Da prova no Processo Penal", 1994, pág. 64).

Essa certeza, consoante Heleno Cláudio Fragoso, ***"é aqui a conscientia dubitandi secura, de que fala Vico, e não***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

admite graus. Tem de fundar-se em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria (Sauer, Grundlagen des Prozessrechts, 1929, 75), sob pena de conduzir tão-somente à íntima convicção, insuficiente. Afirma Sagatini (Teoria delle prove nel Diritto Giudiziario Penal, 1911, II, 33), que a 'íntima convicção', como sentimento da certeza, sem o concurso de dados objetivos de justificação, não é verdadeira e própria certeza, porque, faltando aqueles dados objetivos de justificação, faltam em nosso espírito as forças que o induzem a ser certo. No lugar da certeza, temos a simples crença" (in "Jurisprudência Criminal", Forense, 1982, nº 446).

Aliás, como é assente na jurisprudência:

"Existindo situação de dúvida sobre o desenvolvimento dos fatos delituosos, há de ser declarado o non liquet" (RJTACRIM 57/251)

"Exige a condenação criminal a certeza da autoria do delito e, se dúvida houver, esta só pode beneficiar o acusado, impondo-se a absolvição diante de fragilidade do acervo probatório" (RJTACRIM 46/285)

"Existindo contradições e fragilidade da prova e à falta de outros elementos seguros de convicção, a melhor solução é a que reconhece o non liquet, pois é preferível absolver um culpado a condenar um inocente" (RJTACRIM 43/226)

Nesse contexto probatório, recomendável era mesmo a adoção do *non liquet*, com a manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

exculpação do apelado.

De outro lado, no que tange ao delito tipificado no artigo 180, *caput*, do Código Penal, respeitada a convicção do ilustre sentenciante, razão assiste ao inconformismo ministerial, sendo, pois, de rigor a condenação do apelado pelo crime de receptação.

A materialidade acha-se suficientemente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), boletim de ocorrência de localização e devolução do bem (fls. 08/10), autos de exibição e apreensão (fls. 13/14) e de entrega (fls. 15), boletim de ocorrência do crime antecedente nº FU5711-1/2023 (fls. 177/178), bem como pela prova oral colhida em Juízo.

De igual modo, a autoria recai, com segurança, sobre a pessoa do réu.

Marcus Vinícius, em audiência, negou a imputação, dizendo, em relação à aludida bicicleta, que a havia comprado de um terceiro desconhecido no município de Campinas, pelo valor aproximado de R\$ 1.000,00, em um lugar conhecido como “buraco do sapo”. Explicou ainda que permaneceu com a bicicleta por cerca de 13 (treze) dias e resolveu vendê-la, pelo valor de R\$ 3.500,00, tendo anunciado o bem pela *internet*. Asseverou ainda que, no dia da abordagem, receberia o suposto comprador em sua residência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

esclarecendo que desceu até a garagem na posse de sua arma de fogo para sua segurança e, logo que abriu o portão, os policiais ingressaram na garagem. Por fim, afirmou desconhecer que este modelo de bicicleta era visado para roubos (registro audiovisual).

A versão exculpatória apresentada não convence, restando isolada nos autos.

O ofendido *Paulo Eduardo Machado* confirmou, em sede judicial, que sua bicicleta foi furtada na madrugada do dia 02 de maio de 2023, dizendo que lavrou o boletim de ocorrência na ocasião. Afirmou ainda que se trata de modelo para ciclismo de estrada e que seu valor de mercado supera três mil reais. Não soube informar como se deu a localização do bem subtraído (*idem*).

Ouvidos sob o manto do contraditório, os policiais militares Rogério Francisco de Souza e Willian Pereira da Silva disseram que foram informados, por denúncia anônima, sobre a comercialização de uma bicicleta, de alto valor, produto de furto anterior. Disseram que o apelado foi abordado logo após ele sair da garagem de sua residência, ainda na calçada, na posse das bicicleta e de uma arma de fogo. O réu informou ter adquirido o aludido bem produto de ilícito pelo valor de R\$ 1000,00, por intermédio de um primo. Relataram que a bicicleta tinha número de série e assim foi possível identificar o proprietário. Negaram ter realizado campana no local dos fatos (*idem*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra dos agentes policiais e a regra é de que esses profissionais agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

E não se extrai razão plausível para que os policiais militares, acusassem-no falsamente, enredando-o em situação completamente aleatória a sua pessoa.

Assim, o relato dos agentes públicos é verossímil e deve ser privilegiado, até porque confirmada pelas imagens das câmeras corporais, em detrimento da versão exculpatória destituída de credibilidade apresentada pelo réu.

Destarte, ressalvada a convicção do ilustre sentenciante, a prova oral milita em desfavor do acusado e, acima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de qualquer dúvida razoável, permite concluir que ele estava em posse da bicicleta proveniente de furto cometido anteriormente e, portanto, ciente de sua origem espúria.

Ora, não é minimamente razoável crer que o apelado aceitasse adquirir a aludida bicicleta de terceiro desconhecido, em um local conhecido como “buraco do sapo”, sequer sabendo com exatidão o local de residência deste indivíduo ou, ao menos, onde ele pudesse ser localizado, bem como que a bicicleta fosse repassada por valor muito inferior ao valor de mercado, observando-se que se trata de modelo específico para ciclismo de estrada.

Como bem ponderado pelo ilustre preopinante, ***“... a versão de que o apelado não tinha conhecimento da origem ilícita do bem não convenceu. O dolo na conduta do agente do crime de receptação pode ser demonstrado com base nas circunstâncias que envolvem o delito, não havendo necessidade de confissão ou a existência de testemunhas que comprovem a ciência prévia do adquirente do produto de ilícito. (...) Dessarte, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram, restou incontroversa a ciência inequívoca por parte do apelado de que a bicicleta era produto de crime, eis que não demonstrou tê-lo recebido de forma lícita, nem tampouco apresentou qualquer comprovante que evidenciasse a legitimidade do bem”*** (fls. 325/326).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Nem se diga em ausência de dolo na conduta.

Isso porque, como cediço, o delito de receptação se evidencia, sob o aspecto do elemento subjetivo, pelas circunstâncias e contexto inerente à detenção da coisa, reveladores da ciência inequívoca da ilícita origem do bem, presunção que só se afasta com a apresentação de justificativa séria e idônea a respeito da licitude da posse, o que, como se viu, não é o caso em testilha.

Nesse sentido:

“Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação” (RT 746/629).

Outrossim, em que pese as alegações defensivas, não se pode cogitar de flagrante preparado, porquanto, ao que se infere, nada foi preparado para o réu, rememorando-se que ele já estava na posse da *res furtivae*. Frise-se, ademais, que os agentes policiais, tomando conhecimento, por denúncia anônima, que a bicicleta produto de crime anterior estava em poder do réu, dirigiram-se até o local indicado e o surpreenderam na posse do bem, não havendo, portanto, que se falar em flagrante preparado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Como bem obtemperou o ilustre sentenciante, *“Os d. argumentos da i. Defesa acerca da atuação do grupamento BAEP da PM são pertinentes, mas esbarram no fato de que não há óbice para a atuação dos policiais em delitos de qualquer natureza. Não há, ainda, que se falar em flagrante preparado, tendo em vista que não houve indução à prática dos crimes imputados, exigindo-se a espécie provocação pelo agente de segurança; não se confundindo com o flagrante esperado, caracterizado pela vigilância e expectativa, cuidando-se no caso de crime permanente (receptação). Tratando-se, ainda, de crime permanente, aplica-se a exceção contida no art. 5º, XI, da Constituição Federal, sendo que a ação policial somente se deu com a confirmação visual da denúncia anônima”* (fls. 255).

Assim, vê-se que não houve qualquer abuso, diante da abordagem realizada a partir de informações de que ele negociava bem produto de furto anterior, seguida da prisão em flagrante por crime permanente.

Ora, flagrante é a infração que está sendo praticada ou que acabou de ser cometida ou a contexto de quem é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da transgressão ou, ainda, de quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

objetos ou papéis que façam pressupor ser o responsável pela violação, decorrendo desses pressupostos a autorização para a imediata prisão do agente – ato inicial e eminentemente administrativo –, mesmo sem autorização judicial e por qualquer do povo, funcionando, em última análise, como mais uma forma de autodefesa da própria sociedade.

Logo, tendo sido surpreendido no instante em que desenvolvia infração penal – de natureza permanente, frise-se –, inarredável o arremate do estado de flagrância, em sentido próprio, que se mostra latente enquanto não cessar a permanência do ato delituoso, por alongar-se no tempo e no plano fático.

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Receptação qualificada em continuidade delitiva – Preliminar de violação de domicílio afastada – Policiais que já vinham investigando o imóvel local dos fatos como sendo sede de um desmanche – Existência de fundada suspeita no fato de um motociclista que tentava adentrar o local ter empreendido fuga – Fundada suspeita da ocorrência de crime permanente em estado flagrancial, a justificar a incursão policial e o ingresso no imóvel – Ação policial legítima – Prova segura – Negativas dos réu isoladas pela prova produzida – Relatos dos policiais suficientes e elucidativos – Impossibilidade de desclassificação do delito – Condenação mantida – Dosimetria – Penas fixadas com critério – Recurso defensivo improvido” (TJSP; 2ª Câmara de Direito Criminal; Apelação Criminal 1501375-24.2019.8.26.0542; Des. Rel. André Carvalho e Silva de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Almeida; Julgamento: 01.07.2024).

O Excelso Supremo Tribunal Federal já
assentou:

“[...] Registro, inicialmente, que este Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que 'nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito' (HC 197.155/SP, Ministro Marco Aurélio – com meus grifos). No caso em exame, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao confirmar a legalidade da prisão realizada por guardas municipais, assim se manifestou (com meus grifos): 'A dinâmica dos fatos não deixou dúvidas de que o apelante foi abordado e preso em situação de flagrante, motivo pelo qual os guardas civis municipais estavam, sim, legitimados, dentro do princípio da autodefesa da sociedade.' Desse entendimento não divergiu o Superior Tribunal de Justiça, que assim destacou (com meus grifos): 'A jurisprudência desta eg. Corte Superior, há muito, firmou posicionamento no sentido de que, inclusive para abordagem em via pública, 'Embora a Guarda Municipal não possua a atribuição de polícia ostensiva, mas apenas aquelas previstas no art. 144, § 8º, da Constituição da República, sendo o delito de natureza permanente, pode ela efetuar a prisão em flagrante e a apreensão de objetos do crime que se encontrem na posse do agente infrator, nos termos do art. 301 do CPP' (HC 109.592/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29/3/2010).' Desse modo, presente a situação de flagrância, a decisão recorrida ajusta-se ao entendimento adotado por esta Suprema Corte no sentido de que a prisão em flagrante pode ser implementada por qualquer do povo, sendo irrelevante, para o caso, a discussão acerca do alcance das atribuições da Guarda Municipal. Em casos fronteiros,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

cito os seguintes precedentes: HC 129.203/SP, Ministro Edson Fachin; HC 200.162/SP, Ministro Dias Toffoli; HC 201.556/SP, Ministro Gilmar Mendes. [...]” (HC nº 203.070/MC/SP, Relator Ministro Nunes Marques, DJ 28.06.2021)

Nesse contexto fático, de rigor a condenação do apelado pelo crime de receptação, não havendo falar em insuficiência probatória ou ausência de dolo na conduta.

Segue-se com a dosimetria penal.

Em atenção aos critérios norteadores no artigo 59, do Código Penal, a pena-base é estabelecida no piso raso e assim alcança contornos definitivos, à míngua de outras causas modificadoras, perfazendo 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa menores.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos insertos no artigo 44 e ss., do Código Penal, e por entender suficiente à reprovação da conduta, substitui-se a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por prazo igual ao da condenação, em condições a serem estabelecidas em sede de execução, ficando estabelecido, ainda, o regime prisional aberto para o caso de descumprimento injustificado da restrição imposta, observando-se o disposto nos artigos 44, §§ 4º e 5º, e 46 e seus parágrafos, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Impõe-se ao apelado, ainda, independentemente de ser ou não beneficiário da gratuidade judiciária, o recolhimento da taxa judiciária no valor de 100 (cem) UFESPs, pela imposição legal expressa no artigo 804, do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 4º, § 9º, alínea *a*, da Lei Paulista nº 11.608/03.

Reiterativa a jurisprudência:

“(...) 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o réu, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. 4. A suspensão do pagamento se for o caso, será concedida pelo juízo competente, na fase executória. 5. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 1364246/MG, Rel. Min. Campos Marques, DJ 06.06.2013)

Após o trânsito em julgado, lance-se a condenação no sistema informatizado oficial existente no cartório de origem, com as respectivas comunicações de praxe, especialmente ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (art. 372, Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça), oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio eleitoral do apenado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (art. 18, Res. CNJ 113/2010) e expeça-se guia de recolhimento para a execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Ante o exposto, **DOU PARCIAL**
PROVIMENTO ao recurso ministerial para **CONDENAR** Marcus Vinícius Silva de Jesus como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa menores, substituindo-se a privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, em condições a serem estabelecidas em sede de execução.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)